LEI Nº 4.200/PMC/19

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL A DOAR, COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, IMÓVEL AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA/FHEMERON, PARA INSTALAÇÃO DO HEMOCENTRO REGIONAL DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a doar o imóvel pertencente ao Município de Cacoal/RO, denominado Lote de Terras Urbano sob o n. 961(novecentos e sessenta e um), com área total de 1.523,57m² (um mil, quinhentos e vinte e três metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), da quadra 124, do setor 13, localizado na Av. Malaquita, no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal/RO e registrado no 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL, sob a matrícula n. 41.395, avaliado em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).
- Art. 2º A doação prevista no artigo 1º possui finalidade específica, destinando-se instalação permanente da sede do Hemocentro Regional de Cacoal/RO.
- Art. 3º A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente e independerá de procedimento licitatório, eis que dispensável, nos termos do artigo 17, I, b, da Lei 8.666/93 e demais normas incidentes.
- Art. 4º A doação objeto da presente Lei será revogada, de pleno direito, revertendo a propriedade do imóvel, ao domínio pleno da municipalidade, sem prejuízo das demais hipóteses prevista nesta Lei ou em outras normas ou regulamentos aplicáveis, quando:
  - I- A donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;
  - II- Houver a transferência do estabelecimento sede para outro Município.
- § 1º A donatária, enquadrada nas disposições deste artigo, deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito à indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.
- § 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que a interessada retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, passarão estas a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito à retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.
- Art. 5º Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a donatária esteja em débito com o erário Público Federal, Estadual ou Municipal, ou em desacordo com a legislação ambiental.

- § 1º A donatária beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.
- § 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a donatária ressarcir ao Município o valor, atualizado, correspondente aos benefícios concedidos.
- Art. 6º Se a donatária deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal, assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:
  - I- Advertência expressa;
  - II- Declaração de inidoneidade:
  - III- Multa, correspondente a 30% (dez por cento) do valor do bem;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será julgada por meio processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

- Art. 7º Cumpre ao Município de Cacoal:
- I- Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- II- Extinguir a doação na forma prevista em Lei ou contrato;
- III- Fiscalizar a utilização do bem doado;
- IV- Esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas;
- V- Exercer outras atribuições correlatas, pertinentes ao objeto da doação;
- Art. 8º Cabe à donatária as seguintes obrigações, dentre outras:
- I- Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à doação:
  - II- Utilizar o imóvel para a finalidade específica da doação;
- III- Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;
- IV- Fornecer ao Município, sempre que solicitados, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;
  - V- Cumprir a legislação aplicável à espécie;
- VI- Adimplir os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a celebração da escritura pública de doação;
- VII- Arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos eventualmente incidentes sobre sua atividade;
- VIII- Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados no exercício de suas atividades fins, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária;
- Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Administração fiscalizar o cumprimento da destinação objeto dessa doação.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento desta Lei ou de quaisquer das normas regulamentares ou contratuais, a retomada do bem doado se fará por Ato Administrativo Municipal.

- Art. 10. Fica reconhecido, diante do objeto da presente Lei, o Interesse Público da doação que ela trata.
  - Art. 11. Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública especifica.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal RO, 09 de abril de 2019.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI Prefeita

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA Procurador-Geral Do Município OAB/RO N. 6390